

**PARECER nº 53786898.2024.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407879.000237/2023-51**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 135, inc. II, DO RILC, DO LAFEPE.**

**I - Contratação por menor preço, mediante Dispensa de Licitação, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS**, destinados às Coordenadorias de Controle de qualidade e Pesquisa & Desenvolvimento.

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo de Controle de Qualidade – COQUA, vinculada à Diretoria Técnica – DITEC, com o objetivo de verificação da legalidade da **aquisição de equipamentos e utensílios**, destinados às Coordenadorias de Controle de qualidade e Pesquisa & Desenvolvimento, conforme as justificativas contidas na CI nº 493/2023 - COQUA (id 44411374), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 24.746,13 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 55073044).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407879.000237/2023-51 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

**I** - CI Nº493/2023 – COQUA, justificando a necessidade da contratação(id 44411374);

**II** - Termo de Referência (id 55073044);

**III** - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 45287062);

**IV** - Análise das propostas - CI nº 197/2024 - COQUA (id52442410);

**V** - Mapa de preços atualizado (id 51353933);

**VI** - Proposta de preço vencedora (id 51031232; 51031245; 51032483; 51039249);

**VII** - Documentação de habilitação (id 50891771, 51871259, 51946553, 52210282, 52153480, 50969439,50888172, 53042511, 53042615, 53042779, 53043328, 53043407, 53043532, 53402257, 53159657, 50898655, 53305719, 53348542, 50723989, 53800357, 55131732, 55131923, 55132081, 55132235, 55132362, 55132450);

**VIII** - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 51369619);

**IX** - Autorização da Dispensa pela Diretoria Técnica – DITEC (id 51369310);

**X** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

*"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*(...);*

*II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id 51353933) está **estimada no valor global de R\$ 24.746,13 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos)**, valor constante da

proposta com menor preço, condizente com a Justificativa, item 5, do Termo de Referência (id 55073044), foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que *"o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)"*.

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que este serviço não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a **aquisição de equipamentos e utensílios específico em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

**Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016,"a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".**

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, das empresas **PERSONA LAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **21.612.666/0001-70**, **MERCK SA**, inscrita no CNPJ nº **33.069.212/0008-50**, **BRASIL MEDICO E LABORATORIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.516.136/0001-75** e **CARVALHAES PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.530.501/0001-42**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, devido as empresa a serem contratadas ofertarem o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 24.746,13 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos)**, objetivando a **aquisição de equipamentos e utensílios**, destinados às Coordenadorias de Controle de qualidade e Pesquisa & Desenvolvimento, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RILC, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Saliena-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que **"Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico"**.

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

**SUJUR - Superintende Jurídico**

---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 10/09/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53786898** e o código CRC **6F41E1CB**.

---

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100